



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.212, DE 2004

(Do Sr. Átila Lira)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A União incumbir-se-á de:

VII - baixar normas gerais, mediante lei, sobre cursos de graduação e pós-graduação no âmbito do sistema federal de ensino;

.....

IX – autorizar o funcionamento de instituições e de cursos superiores no âmbito do sistema federal de ensino, responsabilizando-se por sua avaliação permanente.

.....

X – fixar diretrizes curriculares nacionais para cursos de graduação que conduzam ao exercício de profissões reguladas por lei.

.....

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

IV - autorizar o funcionamento de instituições e de cursos superiores de graduação e pós-graduação do seu sistema de ensino, responsabilizando-se por sua avaliação permanente.

.....

“Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

.....

§ 1º As entidades mantenedoras de instituições privadas se constituem sob quaisquer das formas admitidas em direito, devendo ser cadastradas no ministério responsável pela educação.

§ 2º Nos assuntos referentes à educação o relacionamento do ministério responsável pela educação se fará diretamente com as instituições de ensino, comprovada a homologação pela respectiva entidade mantenedora dos atos que importem compromissos desta.

“Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

.....

Parágrafo único. Nas instituições de ensino superior, as atividades de ensino compreenderão, além das que se desenvolvem nas relações entre professores e alunos, as de envolvimento com tarefas que estimulem o trabalho em equipe, as atividades de iniciação científica e o domínio de métodos de investigação, as que favoreçam o uso e aplicação de novas tecnologias, as de interação com a empresa, com o trabalho e com a comunidade, bem como as que propiciem a compreensão e o gosto pela apreensão e disseminação do saber, da cultura e da arte, independente da manutenção e desenvolvimento de atividades de pós-graduação e de pesquisa científica e tecnológica.”

“Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de autonomia, abrangência ou especialização.

Parágrafo único. Para fins de definição do seu grau de autonomia, as instituições privadas de ensino superior, independentemente de sua denominação, são classificadas nas seguintes categorias acadêmicas:

I – universidades, observado o disposto nos arts. 52 e 53;

II – centros universitários, assim consideradas as instituições às quais, pela qualidade do ensino ministrado, sejam outorgadas as atribuições previstas no art. 53 desde que mantenham:

a) um quinto do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

b) pelo menos um décimo do corpo docente em regime de tempo integral e vinte por cento em tempo parcial;

c) programas de iniciação a pesquisa institucionalizados;

III – faculdades integradas ou centros de educação superior, assim considerada a reunião de faculdades, institutos ou escolas superiores, com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, que não atendam as condições para serem autorizadas como centros universitários;

IV – faculdades, institutos ou escolas superiores, assim consideradas as instituições que ofereçam pelo menos um curso de graduação;

V – institutos superiores de educação, observado o disposto no art. 63;

VI – centros de educação tecnológica, observado o disposto em legislação específica.”

“Art. 46. O funcionamento, a expansão e a avaliação da qualidade do ensino das instituições superiores públicas e de seus cursos, observado o disposto nesta lei, atenderá ao disposto na legislação do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. Identificadas deficiências no processo de avaliação da instituição ou de seus cursos, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.”

“Art. 46- O funcionamento de instituições privadas de ensino superior e o funcionamento de cursos nas instituições previstas nos incisos III a VI do parágrafo único do art. 45 dependem de autorização do ministério responsável pela educação, ficando sujeitas a sua permanente avaliação.

Parágrafo único. Identificadas deficiências no processo de avaliação, será tornado público relatório contendo recomendações para a superação de suas causas e fixado prazo para que sejam sanadas, ao fim do qual haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, na declaração da superação das deficiências ou na suspensão do ingresso de alunos em cursos ou habilitações, na suspensão temporária de prerrogativas da autonomia ou em intervenção.”

“Art. 47.....

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas das instituições de ensino.

§ 3º A proposta pedagógica da instituição de ensino para cada um de seus cursos disporá sobre os mínimos de frequência e cumprimento de atividades escolares, por disciplina.”

“Art. 48. Os diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior avaliadas favoravelmente serão por elas próprias registrados e terão validade nacional como prova da formação percebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, para que tenham validade no território nacional, serão registrados por universidades que mantenham curso do mesmo nível e área de conhecimento.

§ 2º Nos casos de acordos internacionais de reciprocidade, equiparação ou integração educacional e nos de estudos financiados total ou parcialmente com recursos públicos, o procedimento de registro se limitará à verificação da autenticidade da documentação apresentada pelo interessado.

§ 3º Da negativa de registro de diploma, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação, que decidirá em última instância administrativa.

§ 4º As instituições de ensino, por decisão de seu colegiado superior, poderão atribuir validade a diplomas de pós-graduação expedidos por

instituições estrangeiras e não registrados, quando tiver interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.”

“Art. 51. As instituições de ensino superior, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.”

“Art. 52.....

III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço em regime de tempo parcial.”

“Art. 57 – Entende-se por sede de instituição de ensino superior o município em que está instalada.

Parágrafo único. A criação por uma instituição de ensino superior de unidade fora da sede, depende de autorização do poder público competente, nos termos das suas normas próprias aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.”

“Art. 57 – O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre a autorização de funcionamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado.

§ 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas.

§ 2º Findo o prazo, sem manifestação do ministério, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, que estarão sujeitos à avaliação nos termos da legislação.”

“Art. 88. Quando for o caso, as universidades e os centros universitários promoverão a alteração do respectivo plano de desenvolvimento

institucional para neles incluir metas para o cumprimento do disposto no art. 52, III, e no parágrafo único do art. 45 até o ano de 2010.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso III do art. 7º e o art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, necessita de uma revisão. A expressão e o atual nível da educação superior carece de uma legislação própria, adequada ao atual estágio de desenvolvimento brasileiro e às mudanças vertiginosas desta Era do Conhecimento.

O presente projeto de lei de diretrizes e bases da educação superior pretende, portanto, dar a esse nível educacional tratamento específico, disciplinando os seus principais aspectos característicos. Pretende, ainda, cumprir o disposto no art. 209 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A majoritária participação da livre iniciativa na oferta de cursos e programas de educação superior justificam, por si só, a preocupação do legislador com a regulamentação do acima transcrito dispositivo constitucional.

O presente projeto de lei tem por base os seguintes princípios:

1 – CONCEITUAÇÃO

A educação, entendida como um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do indivíduo, é direito de todos e dever do Estado e da família.

A educação deve contribuir efetivamente para a formação do indivíduo com as habilidades e as competências requeridas pela sociedade do conhecimento, e para sua inserção no mundo do trabalho. Para tanto, faz-se necessária a apreensão de conceitos e paradigmas inovadores, como forma de possibilitar ao indivíduo o pleno exercício da cidadania responsável e a qualificação profissional, condições indispensáveis para sua inserção e ascensão social.

A educação formal se realiza por meio do ensino ministrado em instituições públicas ou privadas, sendo as públicas um dever do Estado e as particulares no exercício da livre iniciativa, princípio assegurado pela Constituição Federal.

2 – QUALIDADE

O conceito de qualidade definido pelas gerações acadêmicas anteriores, baseado em dogmas seculares e exclusivos de titulação e hierarquia requer novos paradigmas.

A qualidade e a relevância da educação superior, na perspectiva de uma política renovadora que a define como fator de inclusão social, devem ter em conta uma nova ordem de consciência sobre a formação que busque articular-se com o mundo do trabalho para compreender as funções requeridas dos profissionais pelas economias contemporâneas. Deve, ainda, buscar uma articulação com a educação básica para influenciar a qualidade dos estudantes e profissionalizar a docência para conseguir o compromisso ético e científico do coletivo dos professores com uma prática pedagógica intencionalmente voltada para a diversidade dos indivíduos e dos grupos humanos, bem como para o desenvolvimento de talentos e de potencialidades.

Essa visão tem como imperativo a adoção de mecanismos inovadores de gestão e de reorganização das instituições de educação superior, cujo foco é a promoção do ensino de massa diferenciado.

Sem esquecer os preceitos importantes de relevância e qualidade, o ensino superior de futuro deverá preocupar-se, também, com a internacionalização da educação e dos mercados. O sistema educacional brasileiro

passará, nos próximos quatro anos, por mudanças mais profundas do que as ocorridas nos últimos cinquenta anos.

A oferta dos serviços educacionais é maior do que nunca e a qualidade, antes atestada apenas pelas avaliações oficiais, passa a ser uma exigência da sociedade. O aprendizado permanente, a utilização cada vez mais intensa da tecnologia, os cursos de curta duração e a volta aos bancos escolares de outras gerações, constituem alguns elementos que impõem mudanças radicais na estrutura e nas ações institucionais, para a permanência no cenário daquelas que consigam um perfeito equilíbrio entre a lógica do gasto eficiente e a qualidade.

3 – LIBERDADE

A partir de 1988, com o advento da nova Constituição Federal, o ensino promovido pela iniciativa privada deixa de ser concessão ou delegação do poder público, conforme expressa claramente o artigo 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, e de autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Também o artigo 1º - IV, e o artigo 170 - IV e seu parágrafo único, contemplam os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, fundamentais para garantir a diversidade do sistema e sua conseqüente melhoria da qualidade.

Além disso, a liberdade de associação, consagrada no art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve ser materializada nas várias formas de pessoas jurídicas de direito privado previstas no Código Civil, não devendo o poder público atuar em desacordo com a legislação de ensino, especialmente os princípios jurídicos constitucionais. Deve-se evitar interferências ilegítimas na gestão das instituições, na composição de seus conselhos e demais órgãos colegiados, na designação de dirigentes ou na liberdade de elaborar e executar os projetos pedagógicos.

Outro obstáculo a ser superado é a eliminação de requisitos que ferem a liberdade de associação, como a apresentação de certidões de regularidade fiscal e parafiscal, previsto em decreto sem base constitucional. Assim, leis e decretos devem estar vinculados estritamente ao que estabelece o artigo 209 da Constituição Federal, não podendo extrapolar na regulamentação, como ocorre

hoje com o artigo 20 do Decreto 3.860, de 2001, e inciso III do artigo 7º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

4 – DIVERSIDADE

As instituições de ensino superior com suas estruturas organizacionais diferenciadas e correspondentes graus de responsabilidade, de autonomia e de liberdade de ação, definidos em lei, devem ter prazos mínimos para que possam permanecer ou alterar o tipo de sua organização acadêmico-administrativa. Os principais objetivos das IES devem contemplar o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, em função de sua missão e natureza, e de ações que possam contribuir para diminuir as desigualdades regionais e sociais, a partir de uma formação cidadã, responsável e qualificada para o exercício profissional.

Quanto à estruturação e organização acadêmica, as instituições de ensino superior devem ser tipificadas como:

I – Universidades;

II – Centros Universitários;

III – Centros de Educação Tecnológica.

IV – Faculdades Integradas;

V – Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores;

As Universidades são instituições que gozam de autonomia plena e têm por missão a criação, o desenvolvimento, a sistematização e a difusão do conhecimento em suas áreas de atuação, a partir dos princípios de liberdade de ação, de pensamento e de opinião, com vistas a contribuir para o desenvolvimento social, econômico, cultural e científico do País.

Os Centros Universitários são instituições que gozam de autonomia definidas em lei e que têm como missão o desenvolvimento e a atualização do conhecimento e sua difusão, com a implementação de projetos

pedagógicos de cursos e programas em suas áreas e níveis de atuação que valorizem a iniciação científica e a extensão.

As Faculdades Integradas são instituições constituídas pela reunião de faculdades, institutos ou escolas superiores com administração superior integrada, órgão superior colegiado, coordenação didático-pedagógica de natureza deliberativa e normativa, que têm por finalidade o oferecimento de cursos e programas de ensino superior, avaliados positivamente pelo MEC, com o grau de autonomia definido em lei.

Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores são instituições que possuem, pelo menos, um curso de graduação autorizado, que tem por finalidade o oferecimento de cursos e programas de ensino superior, avaliados positivamente pelo MEC.

Centros de Educação Tecnológica são instituições que têm por finalidade oferecer cursos de graduação tecnológica em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, com autonomia para oferecimento de cursos, desde que os existentes na mesma área tenham sido avaliados positivamente pelo MEC.

5 – REGULARIDADE FISCAL

O MEC tem extrapolado no seu poder de regulação ao condicionar a avaliação institucional e de cursos à comprovação da regularidade fiscal, restringindo, assim, o princípio da livre iniciativa e confundindo a entidade mantenedora (associação, fundação e sociedade) e a entidade mantida (Universidades, Centros Universitários, Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores de Educação e Centros de Educação Tecnológica). Entende-se, portanto, que na reforma da educação superior, o papel do MEC deve se restringir tão somente ao estabelecido no art. 209 da Constituição Federal, deixando de exercer funções que extrapolem suas competências legais.

6 – REGISTRO DE DIPLOMAS

Se é dever do Estado autorizar cursos e promover a sua avaliação, nada justifica que os diplomas dependam de registro em órgão que não

seja a própria instituição que os expediu. Atualmente, o registro de diplomas como é exigido é uma simples atividade burocrática desnecessária que nada tem a ver com a qualidade do ensino.

7 – ESTATUTOS E REGIMENTOS

Em face dos princípios da livre iniciativa (liberdade de organização e de concepção da estrutura organizacional), a aprovação de modificações nos estatutos e regimentos das instituições de ensino são de estrita competência de seus órgãos colegiados, aprovados pela entidade mantenedora. Os atuais procedimentos do Ministério da Educação de exigir que as modificações desses documentos sejam encaminhadas para sua aprovação, têm conduzido a uma situação insustentável pela demora de anos, prejudicando instituições e alunos.

8 – PRAZOS

A Lei da Reforma da Educação Superior deverá fixar prazos para a produção de atos e despachos das autoridades educacionais, atendendo ao disposto na Lei 9.784/1999, que regula os processos e procedimentos administrativos, ressalvados os casos de diligências justificadas. O desrespeito a esses prazos implicará na aprovação automática do proposto pela IES.

9 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

O segmento privado hoje conta com mais de 70% dos alunos matriculados no ensino superior. Face a essa significativa representatividade, o setor vem propugnando sua participação efetiva nos vários órgãos colegiados, comissões de especialistas, comissões de avaliação e outras, constituídas pelo MEC, campos quase exclusivos dos professores da rede pública.

10 – PADRÕES DE QUALIDADE

O segmento particular, hoje majoritário no País, defende, como paradigma da qualidade, a instituição pública ou privada, aberta a todas as classes sociais, capaz de oferecer um ensino diversificado, adequado às necessidades do desenvolvimento econômico-social e que contribua para a formação do cidadão

qualificado adequadamente para o mundo do trabalho. Considera, portanto, que o Ministério da Educação deve reservar espaço a seus representantes no processo de elaboração de políticas e fixação dos padrões de qualidade.

11 – CORPO DOCENTE: REGIME DE TRABALHO E TITULAÇÃO

O regime de dedicação docente deve abranger duas modalidades de contrato: a de tempo contínuo-integral e parcial – que deve contemplar, além das horas-aula, outras atividades acadêmico-administrativas, e o regime de dedicação docente do professor horista .

O professor em tempo integral deve ter um regime definido com contrato de, no mínimo, 36 horas semanais, das quais, no mínimo, 50% em atividades complementares extra-classe.

O professor em tempo parcial deve ter um regime definido com contrato de qualquer número de aulas, acrescidas de 25%, no mínimo de atividades complementares extra-classe.

O professor horista deve ter um regime definido com contrato exclusivo de docência em sala de aula.

Os títulos de especialista, mestre e doutor devem ter o reconhecimento da comunidade acadêmica, por deliberação do colegiado superior da IES, nos termos da legislação.

12 – EXPANSÃO DE VAGAS

O Plano Nacional de Educação estabelece como meta para o período 2001-2010, o atendimento a 30 % da população entre 18 a 24 anos no ensino superior. Para tanto, é imperiosa a necessidade de dobrar o número atual das matrículas do sistema do ensino superior o que significa drástico aumento no número de vagas existentes e alteração na forma de controle e regulação por parte do Ministério da Educação.

Enquanto outros países apresentam maiores percentuais de jovens no ensino superior, como por exemplo, o Chile e a Bolívia 20%; Venezuela

26%; Argentina 40%; Japão acima de 60% e EUA acima de 75%, o número decrescente no Brasil, apontado nas estatísticas oficiais, deve causar extrema preocupação aos responsáveis pela educação no País, pois caracteriza um grave problema de segurança e soberania nacional.

A invasão cultural e profissional de graduados de outros países, especialmente dos países vizinhos, exige medidas urgentes e eficazes para a expansão do ensino superior e suas vagas, garantindo a estabilidade e ampliação do mercado de trabalho e ocupação funcional, além de preservar a cultura nacional.

13 – SEGURANÇA JURÍDICA

Para evitar o excesso de regulamentação que gera a insegurança jurídica, a Reforma deve prever expressa vedação ao poder executivo de estabelecer requisitos ou regulamentos que ampliem ou reduzam as normas gerais estabelecidas em lei. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos e o (re)credenciamento de instituições são exemplos de institutos jurídicos não previstos na Constituição Federal que dá ao Poder Público a competência para avaliar a qualidade de ensino e autorizar cursos e instituições. Assim, os atos de autorização de cursos e de instituições de ensino não podem ter caráter precário com renovações constantes de sua autorização.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2004.

Deputado ÁTILA LIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

.....

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003*

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003*

.....

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997*

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

II - educação superior.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados no processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em credenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

.....

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

DECRETO Nº 3.860, DE 9 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

.....

Art. 20. Os pedidos de credenciamento e de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

I - cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;

VI - identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;

VII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso; e

VIII - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá, em ato próprio, os requisitos de habilitação aplicáveis às instituições federais de ensino superior nos processos de que trata o caput.

Art. 21. As universidades, na forma disposta neste Decreto, somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem bom desempenho nas avaliações realizadas pelo INEP, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Parágrafo único. O credenciamento e o credenciamento das universidades, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

.....

.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
